



## Considerações sobre os obstáculos para a oferta de atividades produtivas no sistema penitenciário brasileiro

### *Considerations about the obstacles to the offer of productive activities in the brazilian penitentiary system*

Ana Laura Piase<sup>1</sup> & Sheylla Maria Mendes<sup>2</sup>

**Resumo:** Nesses debates é comum reflexões sobre a importância das políticas públicas para promover uma prevenção desse fenômeno. A Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Lei de Execução Penal evidenciam que a educação e o trabalho também representam mecanismos eficientes para promover a ressocialização dos detentos e minimizar a violência. Essa pesquisa buscou analisar as dificuldades enfrentadas pelas empresas e presídios para possibilitar o acesso e ampliação das atividades produtivas para a população carcerária. A metodologia utilizada consistiu na revisão da literatura narrativa produzida sobre essa temática, especificamente no Brasil, nos últimos cinco anos. Os resultados obtidos pela pesquisa revelam que diversos aspectos dificultam a ampliação das atividades produtivas para a população carcerária. No interior dos presídios destaca-se a superlotação, a escassez de recursos, a inadequada infraestrutura e o descaso do poder público em ampliar as políticas voltadas para a ressocialização. A iniciativa privada também enfrenta obstáculos como a falta de instrução e qualificação profissional dos detentos, as consequências da crise econômica mundial, a falta de estímulos estatais destinados as empresas que ofertam atividades produtivas nos presídios e a reprodução de estigmas e preconceitos direcionados às pessoas presas e egressas. Concluiu-se que o direito de acesso ao trabalho vem sendo negado para a maioria da população carcerária, por isso, a máxima da ressocialização, utilizada para legitimar a política de encarceramento adotada no Brasil, permanece restrita ao plano teórico.

**Palavras-chave:** *Sistema prisional; laborterapia; Superlotação.*

**Abstract:** Within these discussions, it is common to reflect on the importance of public policies to promote the prevention of this phenomenon. The Brazilian Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law confirm that education and work also represent effective mechanisms to promote resocialization of inmates and minimize violence. This research aimed to analyze the difficulties faced by companies and penitentiaries to enable access and to increase productive, activities for the prison population. The methodology used was the narrative literature review produced about this subject, specifically in Brazil, in the last five years. The results obtained by the research reveal that several aspects hinder the expansion of productive activities for the prison population. Inside the penitentiaries it is clear the overcrowding, the lack of resources, the inappropriate infrastructure and the neglect of public power in developing policies for resocialization. The private sector also faces complications such as the lack of instruction and professional qualification of inmates, the consequences of world economic crisis, the absence of State incentive destined to companies which offer productive activities in penitentiaries and the reproduction of stigmas and prejudice towards prisoners and former prisoners. It was concluded that the right to have access to work has been denied to most inmates, therefore, the resocialization, used to legitimize the incarceration policy adopted in Brazil, remains restricted to the theoretical plan.

**Keywords:** *Prison system; Labor therapy; Overcrowding.*

\*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 15/10/2021; aprovado em 04/03/2022.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade Federal de Campina Grande, laurapide@gmail.com; ORCID: 0000-0002-0900-0002; \*

<sup>2</sup> Doutora, Professora na Universidade Federal de Campina Grande, sheyllauramendes@gmail.com; ORCID: 0000-0001-8581-2486.

## **INTRODUÇÃO**

No contexto brasileiro atual, o exercício de atividades produtivas e educacionais é visto como uma das mais importantes ferramentas capazes de possibilitar a reinserção social dos apenados. Isso deve-se, sobretudo, ao fato de a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual foi responsável por instituir a Lei de Execução Penal – LEP, em seu artigo 28, estabelecer que o trabalho do condenado deve ser compreendido como dever social e condição de dignidade humana, tendo finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

Diante disso, uma vez que o trabalho do apenados é considerado pela LEP como um dever social, os sentenciados têm o direito de acesso a atividades produtivas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Logo, o Estado tem o dever de investir e incentivar a laborterapia, tendo a obrigação de fornecer aos apenados os instrumentos e meios necessários para a concretização desse direito-dever.

Com isto, a presente pesquisa busca abordar a temática do trabalho prisional para responder ao seguinte questionamento: Que fatores vêm impedindo as empresas e os presídios de ofertarem e ampliarem as atividades produtivas nas penitenciárias brasileiras? Isto posto, a investigação da problemática justifica-se, visto que conhecer os desafios a serem enfrentados pelos presídios e empresas para ampliar a oferta de trabalho para a população carcerária contribuirá para que sejam vislumbrados novos mecanismos e procedimentos de ação necessários à promoção e efetivação de direitos fundamentais direcionados à população carcerária, sobretudo o acesso ao trabalho digno, com finalidade educativa e produtiva.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo geral diagnosticar as dificuldades enfrentadas pelas empresas na geração e ampliação de atividades produtivas nas prisões do Brasil. Ademais, a pesquisa pretende, como objetivos específicos, realizar um resgate histórico do instituto do trabalho prisional no Brasil; constatar as características presentes nos presídios que dificultam o acesso a atividades produtivas à população carcerária; e diagnosticar as vantagens fornecidas às empresas que ofertam trabalho nos presídios.

Para tanto, será realizada uma revisão de literatura do tipo narrativa, pautada no método de abordagem dedutivo, a partir de artigos brasileiros que enfocam o trabalho prisional no Brasil, publicados nos últimos cinco anos.

## **METODOLOGIA**

A estratégia adotada no estudo dos desafios para a ampliação de atividades produtivas à população prisional pautou-se na revisão de literatura, que é considerada pelos metodólogos como um processo de

busca, análise e descrição do conhecimento produzido sobre determinado assunto. Esse procedimento é visto para estudiosos como Vosgerau e Romanowski (2014, p. 167) da seguinte forma:

Os estudos de revisão consistem em organizar, esclarecer e resumir as principais obras existentes, bem como fornece citações completas abrangendo o espectro de literatura relevante em uma área. As revisões de literatura podem apresentar uma revisão para fornecer um panorama histórico sobre um tema ou assunto considerando as publicações em um campo.

A escolha desse método deve-se a diversos fatores. Nesse sentido, cabe citar que, através da revisão de literatura foi possível efetivar uma análise desse fenômeno, comparando as diferentes experiências e resultados de outras pesquisas sobre a temática estudada. Além disso, foi possível identificar e apontar as experiências promissoras no campo da oferta de atividades produtivas para a população carcerária do Brasil.

Desse modo, foram identificados os possíveis caminhos a serem seguidos para o aperfeiçoamento das práticas laborais desenvolvidas no sistema prisional brasileiro. Em relação ao tipo de revisão de literatura, optou-se pela revisão narrativa, a qual está pautada nos seguintes procedimentos:

A “revisão narrativa” não utiliza critérios explícitos e sistemáticos para a busca e análise crítica da literatura. A busca pelos estudos não precisa esgotar as fontes de informações. Não aplica estratégias de busca sofisticadas e exaustivas. A seleção dos estudos e a interpretação das informações podem estar sujeitas à subjetividade dos autores. É adequada para a fundamentação teórica de artigos, dissertações, teses, trabalhos de conclusão de cursos (UNESP, 2015, p. 2).

Essa perspectiva também é destacada por Flick (2013), quando ressalta que uma revisão narrativa apresenta um relato da literatura no sentido de uma visão geral, incluindo tipos de literatura diferentes. Por fim, o método de abordagem utilizado foi o qualitativo e para a coleta de dados, foram utilizados alguns procedimentos e delimitações. Inicialmente, cabe pontuar que a pesquisa bibliográfica ocorreu a partir de bases de dados eletrônicos, no caso, Scielo e Google Acadêmico. Para esse procedimento foram utilizados os seguintes descritores: trabalho nos presídios, ressocialização, iniciativas empresariais.

Ademais, os critérios de inclusão foram artigos publicados em língua portuguesa, nos últimos cinco anos, que tratam da referida temática. Dessa forma, foram excluídos os artigos publicados fora do período compreendido entre os anos de 2016 a 2020, as teses, dissertações e monografias e os estudos que não retratam a realidade dos presídios brasileiros.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

## **O trabalho nas prisões do Brasil a partir de uma perspectiva histórica**

No Brasil, o direito dos presos foi expressamente previsto com a promulgação da primeira Carta Magna, a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador Dom Pedro I. Nesse sentido, a Constituição de 1824 buscou “preservar as garantias legais que foram conquistadas por séculos contra as atrocidades que aterrorizaram o delinquente” (BOGO; SANTOS; FAGUNDES, 2020, p. 28).

Assim sendo, dentre as garantias preservadas pela Carta de 1824, destaca-se o direito ao perdão, ao devido processo legal, ao habeas corpus, à fiança e à individualização da pena. Ademais, foi mantido o poder de polícia no flagrante e as prerrogativas do juiz na ordem de prisão. Em se tratando das penas de caráter aflagante, foram abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis (BOGO; SANTOS; FAGUNDES, 2020).

Em se tratando do instituto do trabalho prisional no Brasil, Santos e Vieira (2018) demonstram que, em 1830, o país adotou o sistema penitenciário auburniano, proveniente do estado de Nova York, nos Estados Unidos da América. Nos moldes do sistema auburniano, o trabalho penitenciário era desenvolvido no período diurno, enquanto os presos permaneciam isolados durante o período noturno.

De acordo com Vieira e Stadtlober (2020, p. 81) a ideia de que o trabalho e o sentido da vida humana estão diretamente relacionados, faz-se presente na cultura ocidental desde tempos passados, “não somente para fins de organização da mão de obra no interior das indústrias em recente ebulição, mas também como forma de disciplinar uma parcela miserável da sociedade”.

Nesse sentido, em 1833, foi construída no Brasil a primeira penitenciária do continente latino-americano, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. Inspirada no ideal reformador presente na Europa do século XVIII, a referida instituição teve a finalidade de proporcionar que a execução da pena privativa de liberdade ocorresse conjuntamente ao exercício de atividades laborativas pelos apenados (VIEIRA; STADTLOBER, 2020).

Mais tarde, com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, em 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o trabalho nas prisões passou a ser obrigatório em todo o sistema prisional brasileiro (SANTOS; VIEIRA, 2018). Além disso, décadas depois, o instituto do trabalho penitenciário foi amplamente regulamentado pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal – LEP.

Com a promulgação da LEP, o modelo de cárcere essencialmente correccional foi superado. Destarte, a LEP foi responsável por humanizar as condições do encarceramento brasileiro, como também, consolidou na legislação nacional a finalidade ressocializadora da execução penal (VIEIRA; STADTLOBER, 2020).

Atualmente no Brasil, adota-se o sistema progressivo, com expressa previsão legal na Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, cujo objetivo é promover a ressocialização do criminoso através da imposição de uma pena de reclusão que progrida entre os estágios de regime fechado, regime semiaberto e regime aberto, sucessivamente, conforme a boa conduta do preso (BOGO; SANTOS; FAGUNDES, 2020).

Portanto, o sistema prisional brasileiro tem como finalidade, primordialmente, a reeducação e reabilitação das pessoas privadas de liberdade, a fim de que ao término do cumprimento da pena, o indivíduo esteja apto para ser reinserido ao convívio em sociedade e, conseqüentemente, ao mercado de trabalho (LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016).

Ao analisar esse fenômeno, Matos (2016) destaca que o trabalho prisional é um dos mais importantes programas de ressocialização incentivados pelos órgãos responsáveis pela execução penal no Brasil, isto é, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, as Secretarias Estaduais de Assuntos Prisionais e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Destarte, cabe sublinhar que o direito ao trabalho prisional é assegurado tanto por legislações internacionais, quanto pela legislação pátria, constitucional e infraconstitucional. Portanto, é garantia que não pode ser anulada em função do encarceramento, o qual deve ser exercido de acordo com os parâmetros de segurança e dignidade previstos pela lei.

Querino et al. (2017) destaca em suas análises que a LEP desempenha papel fundamental no processo de reintegração social do apenado, sobretudo por evidenciar os impactos positivos que a laborterapia pode propiciar para os apenados. Além disso, a LEP destaca a importância de serem observadas as aptidões e capacidades do indivíduo para desempenhar atividades produtivas durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nos termos do caput do artigo 28 da LEP, “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Isto posto, conforme esclarece Querino et al. (2017), o trabalho prisional distingue-se na medida em que integra um conjunto de deveres do preso. Nesse sentido, a obrigatoriedade do exercício de atividades produtivas pelos apenados é expressamente mencionada no artigo 31, da LEP, excetuando-se somente o trabalho para o preso provisório que tem caráter facultativo.

Sobre a natureza jurídica das relações de trabalho no cárcere, a LEP estabelece expressamente que o trabalho do apenado não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nesse sentido, o trabalho prisional está submetido a um regime jurídico próprio, estabelecido pela LEP.

No que se refere à remição da pena através do trabalho, Querino et al. (2017) alude que o instituto foi inserido pela reforma penal trazida pela LEP, em 1984. Destarte, de acordo com o caput do artigo 126 da LEP, “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou

por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984). Assim sendo, o § 1º, incisos I e II do dispositivo supracitado estabelecem que aos apenados é garantido o direito de a pena ser reduzida em 1 (um) dia para cada 3 (três) dias trabalhados ou para cada 12 (doze) horas de frequência escolar, distribuídas entre 3 (três) dias, no mínimo (BRASIL, 1984).

Outrossim, Querino et al. (2017) ressalta que o desenvolvimento de atividades produtivas no cárcere tem ligação direta com a ressocialização dos condenados. Com isto, o trabalho prisional pode representar uma “garantia ao apenado de uma profissão após o cumprimento da pena, tendo este, ferramentas lícitas para desenvolver seu sustento, quando de sua liberdade” (QUERINO ET AL., 2017).

Todavia, a realidade apresenta um panorama pouco entusiasmante, haja vista que “as prisões se transformaram em lugares assustadores onde o número de presos é bem maior que o número de vagas, isto dificulta o resgate daquele indivíduo que procura um meio de se ressocializar” (LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016, p. 49).

Sucedem que o sistema penitenciário nacional tem se desenvolvido de maneira caótica desde seus tempos mais remotos, de modo que, em sua trajetória, desrespeitou tanto as leis pátrias antigas, quanto permanece contrário às atuais. De acordo com Silva Junior e Bertoncini (2017) o contexto caótico das prisões brasileiras vem descumprindo disposições legais desde a Constituição de 1824, que estabelecia em seu artigo 179, inciso XXI, que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e bem arejadas, o que não ocorria efetivamente.

Portanto, tendo em vista o contexto histórico no qual o trabalho prisional se desenvolveu, é importante ressaltar que, hodiernamente, “o incentivo ao trabalho dos presos, com a participação ativa da sociedade civil através das empresas, pode oferecer uma esperança de redução da violência e da reincidência” (SILVA JUNIOR; BERTONCINI, 2017, p. 116). Portanto, passa-se agora para o diagnóstico das dificuldades presentes no sistema penitenciário brasileiro que obstaculizam a oferta de trabalho aos apenados.

### **Trabalho prisional: obstáculos para a sua efetivação**

Em se tratando das dificuldades do sistema prisional para a geração e ampliação do acesso às atividades produtivas aos presidiários, muitos autores apontam que há uma escassez de postos de trabalho para os detentos, tendo em vista a superpopulação carcerária (GRION; AQUOTTI, 2016; LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016; IRELAND; LUCENA, 2016; MATOS, 2016; SOUZA, 2019; SOUSA, 2019; NIÑO ARDILA, 2019; POSSE; SANTOS; COELHO, 2019; BERTONCINI; LIMA; SLONGO, 2019; BOGO; SANTOS; FAGUNDES, 2020). Para Souza (2019, p. 772) a superlotação é, provavelmente, “o mais crônico problema que aflige o sistema penal”.

Posse, Santos e Coelho (2019, p. 7) apontam alguns dos problemas verificados no Sistema Prisional brasileiro, os quais são bastante similares e podem ser encontrados na maioria das unidades prisionais do país, quais sejam: “as péssimas condições de trabalho para os profissionais, a falta de higiene, insalubridade, falta de recursos financeiros, deficiência no número de servidores, dentre outras dificuldades”.

Ademais, para Santos et al. (2020) a superlotação, a falta de estrutura adequada, o déficit nas contas e o preconceito da sociedade em relação à população carcerária, são dificuldades enfrentadas pelo Sistema Penitenciário para a disponibilização de atividades produtivas para os apenados.

De acordo com Oliveira (2017, p. 25), há muitas lacunas que dificultam a execução de atividades produtivas pela população carcerária, dentre as quais, destaca: “falta de estrutura física dos estabelecimentos penitenciários; trabalho penitenciário desprovido de qualificação, sem finalidade educativa e produtiva, além de não respeitar a aptidão e capacidade de cada recluso”.

Nesse sentido, Silva Junior e Alaniz (2020) sublinham que o trabalho para o qual os apenados são preparados é aquele rejeitado pela sociedade, em virtude da baixa qualificação, como também da intensa exploração ao qual estão sujeitos, comparável aos sistemas de escravidão.

Isto posto, Silva Junior e Bertoncini (2017) também ressaltam diversos fatores que vão além da superlotação, tais como o preconceito e a desqualificação para o trabalho cultivada ao longo do cumprimento ocioso da condenação. Ainda destacam outros fatores que dificultam o desenvolvimento de atividades laborativas no âmbito carcerário, tais como a falta de estrutura, as condições precárias de higiene e a alimentação inadequada.

Nesse sentido, Vieira e Stadtlober (2020) apontam que as precárias condições encontradas nos estabelecimentos penais brasileiros dificultam a execução de atividades laborativas pelos apenados, assim como implicam na garantia do direito à saúde para os trabalhadores presos.

Diante disso, Oliveira (2017) frisa que os regramentos legais, de modo geral, determinam que o labor prisional deve ser organizado e exercido com base no mesmo padrão de segurança e higiene determinando pela legislação ordinária para os trabalhadores comuns. No entanto, Oliveira (2017) identifica que o agravamento da superlotação carcerária interfere diretamente para que sejam aplicadas à organização e aos métodos de trabalho penitenciário as precauções relativas à segurança e higiene determinadas para o trabalhador livre.

Outrossim, diante da insuficiência de postos de trabalho no âmbito das unidades prisionais brasileiras, Grion e Aquotti (2016) asseveram que o Estado não consegue garantir, de forma efetiva, aquilo que é proposto pela LEP, em virtude da falta da infraestrutura necessária e superlotação. Diante disso, os autores apontam que, na realidade, “verifica-se o descaso do Estado para com os indivíduos encarcerados,

deixando evidente o total desinteresse com a reintegração social e, principalmente, com a ressocialização destes” (GRION; AQUOTTI, 2016, p. 4).

Ao analisar os problemas de infraestrutura que dificultam a implementação do trabalho prisional, Matos (2018) esclarece que, apesar de 75,07% das unidades prisionais afirmarem dispor de oficinas de trabalho para o exercício de atividade produtivas pelos apenados, a estrutura dessas oficinas é precária e insuficiente para a realização das atividades laborais. Diante do exposto, Matos (2018) afirma que aproximadamente 80% dos presos não têm acesso ao trabalho durante a privação de liberdade por falta de oportunidades.

Além das dificuldades mencionadas, Oliveira (2016b) ainda ressalta outra. Trata-se da real motivação das empresas em gerar atividades para esse grupo social. Na sua percepção, o Estado tem dificuldade em formar parcerias com a iniciativa privada com o objetivo de ampliar a oferta de atividades produtivas aos apenados, sobretudo, pelo fato de a iniciativa privada buscar benefícios de caráter econômico, “visando primeiramente, ao lucro, e apenas secundariamente, ao fim social do trabalho prisional” (OLIVEIRA, 2016b, p. 172).

Diante disso, para ampliar o acesso a atividades produtivas pelos presidiários, é preciso a “estruturação de uma política nacional de trabalho prisional, com vistas a promover o trabalho dentro das unidades prisionais, envolvendo o poder público e promovendo também parcerias com empresas privadas” (MATOS, 2018, p. 53).

Consoante Santos e Vieira (2018), o cenário presente no sistema carcerário, marcado pela superpopulação prisional, insalubridade e descaso com os presos, acaba inviabilizando que atividades produtivas sejam ofertadas às pessoas privadas de liberdade como parte do seu processo de reinserção social.

Diante disso, Santos e Vieira (2018) ponderam que enquanto o condenado tem o dever de trabalhar, o Estado tem a obrigação de ofertar o trabalho dentro das unidades prisionais, em condições adequadas. Com base nisso, os autores concluem que, apesar de a legislação disciplinar as condições mínimas de dignidade que devem ser respeitadas durante a execução penal, muitas vezes, por desinteresse do Estado, elas não são concretizadas.

Conforme Souza (2019), a decadência presente no sistema prisional brasileiro obstaculiza que a ressocialização do preso seja atingida com êxito. Assim sendo: “os presídios são assombrados por rebeliões internas, propagação de doenças, formação de grupos criminosos autorizados, abuso de poder estatal” (SOUZA, 2019, p. 752).

No que se refere às dificuldades vivenciadas pelo sistema prisional para garantir o acesso às atividades laborais pelos presidiários, pesquisadores como Sampaio e Oliveira (2020) Bogo, Santos e



Fagundes (2020), Vieira e Stadtlober (2020) analisam a falta de assistência estatal em relação ao ingresso desses indivíduos no mercado de trabalho.

Isto posto, com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, relativo ao primeiro semestre de 2016, Vieira e Stadtlober (2020) identificam que somente 15% da população prisional do país exercia algum tipo de atividade laboral, o que confirma a escassez de vagas de trabalho nas prisões.

Sobre essa questão, ressalte-se que o sistema prisional, saturado de novos tipos penais, parece diante da falta de investimentos e escassez de políticas estruturais direcionadas para a educação, saúde e renda, o que representa um terreno fértil para o aumento da criminalidade e manutenção da ineficiência e degradação do sistema prisional (BOGO; SANTOS; FAGUNDES, 2020).

Diante desse quadro, Niño Ardila (2019) destaca que a falta de estabilidade na oferta dos serviços públicos, incluídos os serviços carcerários, é consequência dos baixos orçamentos e da forte influência política nessa área.

Com isto, Brasil e Andrade (2019, p. 124) apontam que a obrigatoriedade do trabalho prisional, prevista pela LEP, é contraditória. Em termos práticos, na maioria dos estabelecimentos penais brasileiros, não há oportunidades suficientes para todos os apenados.

Portanto, Souza (2019), Posse, Santos e Coelho (2019) observam um profundo distanciamento entre a realidade das prisões e as disposições previstas no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, se a Lei fosse efetivamente aplicada, os presídios não contariam com tantos problemas funcionais e a ressocialização não ficaria adstrita ao âmbito teórico.

### **Responsabilidade social das empresas e a oferta de atividades produtivas aos apenados: obstáculos e benefícios**

Como visto, a efetivação do trabalho prisional nas penitenciárias brasileiras enfrenta, atualmente, diversos obstáculos. Diante disso, a participação das empresas, em parceria com o Poder Público, na oferta de trabalho aos apenados torna-se imprescindível para que esse direito/dever seja efetivado para as pessoas privadas de liberdade, garantindo-lhes o acesso a atividades que promovam a sua profissionalização e repercutam positivamente no processo de ressocialização durante o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ao analisar a atuação das empresas que geram emprego para a população carcerária, Oliveira (2017), Silva Junior e Bertoncini (2017) ressaltam que ela deriva da responsabilidade social conferida pelo Estado às empresas, diante da impossibilidade ou desinteresse para que o próprio Poder Público atue nesse campo.

Destarte, segundo Oliveira (2017) para que o trabalho penitenciário seja desenvolvido com base nos princípios da responsabilidade social empresarial, deve-se buscar resultados educativos e produtivos, ou seja, ter como foco a formação profissional do apenado, a fim de prepará-lo para, futuramente, atuar no mercado de trabalho comum, como um cidadão livre.

Nesse sentido, Silva Junior e Bertoncini (2017) ressaltam que as empresas assumem uma importante função, capaz de modificar a realidade prisional e os índices de violência. Todavia, os autores apontam que é papel do Estado conceder sanções positivas como forma de incentivo para tais empresas. Essas sanções positivas representariam uma espécie de premiação pela boa ação da iniciativa privada, ou seja, têm sentido contrário ao conceito de sanção negativa imposta pelo direito penal (SILVA JUNIOR E BERTONCINI, 2017).

Ao analisar esse fenômeno, Silva Junior e Bertoncini (2017) revelam que para a empresa exercer a sua função social, inclusive através da contratação de mão de obra carcerária e egressa, é necessário que o Estado garanta a segurança no ambiente de trabalho e forneça estímulos para que o setor privado contrate tais indivíduos.

Ainda sobre a função social da empresa, verifica-se que ela deriva não apenas de um comando jurídico-normativo, mas também “de um dever ético de solidariedade, a exigir da sociedade – e especialmente da empresa – uma atuação positiva com vistas a mudar a desumana realidade do cárcere” (SILVA JUNIOR; BERTONCINI, 2017, p. 131). Logo, a atuação conjunta entre Poder Público e sociedade é imprescindível para a efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, uma vez que muitos problemas sociais afetam a coletividade como um todo.

De acordo com Bertoncini, Lima e Slongo (2019), é necessária a conscientização da sociedade, especificamente dos empresários, quanto à importância da responsabilidade social para a efetivação do princípio da dignidade humana direcionado às pessoas presas.

Portanto, Bertoncini, Lima e Slongo (2019) consideram que o exercício da responsabilidade social pelas empresas, a priori, pode figurar como instrumento apto para reduzir a crise que envolve a segurança pública no Brasil. Entretanto, ressaltam que a boa vontade da iniciativa privada em exercer a responsabilidade social direcionada ao âmbito penitenciário não é comum. Por isto, cabe ao Poder Público agir para modificar essa realidade.

### *Obstáculos à efetivação participação das empresas na oferta e ampliação do trabalho prisional*

Há dificuldades que são vivenciadas especificamente pelas empresas e que acabam obstaculizando a atuação de tais entidades na oferta de trabalho para os apenados.

Segundo Matos (2016, p. 131), a iniciativa privada “reluta em explorar o trabalho encarcerado através dos convênios previstos em lei, uma vez que não encontram o ambiente ideal nas prisões”. Além disso, o autor destaca que as empresas também reproduzem preconceitos e estigmas direcionados ao trabalhador preso (MATOS, 2016).

Outra dificuldade é que grande parte da população carcerária não possui elevado grau de instrução, tampouco qualificação profissional. Isto posto, a falta de qualificação, aliada ao preconceito, dificulta a inserção de tais indivíduos em atividades laborativas (LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016). Nesse sentido, Lopes, Gregorio e Accioly (2016) destacam que a própria sociedade não concorda com a contratação da mão de obra prisional e egressa, tendo em vista preconceitos enraizados, o que intimida as organizações privadas, que acabam não efetuando essas contratações.

De acordo com Matos (2018), um dos principais instrumentos de política ativa de fomento ao trabalho prisional é o estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada (empresas e instituições sem fins lucrativos) para ofertar trabalho à população carcerária. Contudo, o autor identifica que no atual ambiente econômico, caracterizado por recessão e redução de postos no mercado de trabalho, a atração de empresas privadas com vistas a ampliar a oferta de trabalho prisional torna-se um desafio ainda maior.

Matos (2018) destaca, ainda, que é dever do Estado fornecer incentivos para que a empresa privada atue como parceira na oferta de atividades produtivas para as pessoas privadas de liberdade. Esse reconhecimento da necessidade de incentivos fiscais é evidenciado pela existência Projetos de Lei, apresentados na Câmara dos Deputados, os quais propõem a criação de incentivos fiscais e subvenção econômica às empresas que absorvam a mão de obra carcerária.

No entanto, de acordo com Matos (2018), dificilmente Projetos de Lei abordando o tema irão prosperar, tendo em vista o ambiente econômico encontrado no Brasil, acometido por uma crise fiscal, a qual dificulta que incentivos pautados em benefícios fiscais e subvenções econômicas possam ser implementados, desestimulando a atuação da iniciativa privada no campo penitenciário.

Ademais, Niño Ardila (2019) constata a importância e permanente necessidade de articulação de parcerias entre o setor público, as organizações do terceiro setor e o setor privado. Nesse sentido, Niño Ardila (2019) assinala que através de uma ampla rede de parcerias, seria possível assegurar o acesso ao trabalho e profissionalização à população carcerária, visto que tais direitos não podem ser atendidos e garantidos somente por uma política pública em particular.

A despeito das dificuldades evidenciadas por diferentes pesquisadores no que se refere à atuação da iniciativa privada na oferta de trabalho no âmbito prisional, há, por outro lado, dados que apontam os inúmeros benefícios advindos dessa participação.

### *Repercussões benéficas às empresas que contratam mão de obra prisional*

Em se tratando das repercussões benéficas às empresas que disponibilizam atividades produtivas aos apenados, Bertoncini, Lima e Slongo (2019) destacam que, tradicionalmente, a mão de obra prisional é vista a partir de duas perspectivas básicas. Em primeiro lugar, cabe citar o baixo custo que envolve a contratação de pessoas privadas de liberdade, o que decorre do pagamento de baixos salários, da impossibilidade de ocorrerem paralizações ou greves e da desnecessidade de gastos com instalações na hipótese em que o labor é desenvolvido intramuros.

Em segundo lugar, destaca-se a filantropia que envolve o emprego dessa classe de trabalhadores, de modo que as empresas passam a receber incentivos financeiros para atuarem no âmbito penitenciário, o que agrega uma boa imagem social para tais entidades (BERTONCINI; LIMA; SLONGO, 2019).

Portanto, ao analisar a questão, identifica-se que alguns autores afirmam que a marginalização celetista do trabalho do apenado, prevista no artigo 28 da LEP, é benéfica para as empresas, tendo em vista a redução dos custos de produção, a partir da utilização de uma mão de obra mais barata (LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016; OLIVEIRA, 2016a; MATOS, 2016; OLIVEIRA, 2016b).

Assim sendo, segundo Oliveira (2016b, p. 170), as empresas que empregam mão de obra prisional são beneficiadas com custos menores de produção em razão da não configuração de relação de emprego. Dessa forma, a força de trabalho do preso é barateada em função de não serem devidas determinadas verbas trabalhistas, tais como o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do décimo terceiro salário. Além disso, o trabalhador preso não faz jus ao direito de férias remuneradas com adicional de um terço.

Diante disso, Matos (2017) esclarece que a contratação de presidiários é extremamente lucrativa para as empresas por não estar sujeita ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tornando-se mais barata quando comparada aos gastos realizados com a contratação de um trabalhador comum (MATOS, 2017). Portanto, a não aplicação do regime celetista na contratação da mão de obra carcerária “determina um custo três vezes menor em relação à contratação conforme a CLT” (SILVA JUNIOR; BERTONCINI, 2017, p. 123).

De acordo com os artigos 28, § 2º e 29 da Lei de Execução Penal – LEP, além da remuneração inferior a um salário mínimo, aquele que emprega uma pessoa privada de liberdade fica isento de pagar determinadas verbas trabalhistas, de modo que a contratação de encarcerados se torna menos onerosa e mais lucrativa para os empresários (BRASIL, 1984).

Para exemplificar, com base em um estudo sobre o Programa Começar de Novo – PCN, desenvolvido pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania – SJC, no estado de Santa Catarina – SC, Hillesheim e Silveira (2017) identificaram que as empresas que firmam parceria com o Estado, se

beneficiam com a redução dos custos direcionados à mão de obra, tendo em vista que através dos termos de cooperação estabelecidos entre essas entidades, o pagamento de determinados encargos e obrigações trabalhistas são dispensados.

Além das vantagens econômicas, as empresas que colaboram como o processo de ressocialização da população carcerária, através da geração de emprego destinado à contratação da mão de obra prisional, podem ganhar visibilidade na sociedade, sobretudo por essa atuação configurar uma prática de responsabilidade social de grande relevância para o desenvolvimento social (SILVA, 2011, p. 14, apud. LOPES; GREGORIO; ACCIOLY, 2016, p. 49).

Ademais, pesquisadores como Matos (2018), Bertoncini, Lima e Slongo (2019), Vieira e Stadtlober (2020) destacam a criação do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional – RESGATA, através da Portaria GABDEPEN nº 630 de 2017, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que atualmente está em seu segundo ciclo de concessão.

Segundo Bertoncini, Lima e Slongo (2019), o objetivo do Selo RESGATA é dar reconhecimento para as empresas que atuam com responsabilidade social e empregam indivíduos presos e egressos do Sistema Prisional, a fim de aumentar a real expectativa de reintegração social de tais sujeitos. Nesse sentido, para Vieira e Stadtlober (2020, p. 82) a concessão do Selo RESGATA representa “uma estratégia para incentivar e dar visibilidade as organizações que colaboram com a reintegração dessas pessoas ao mercado de trabalho e à sociedade”.

Esse reconhecimento da comunidade e a conseqüente visibilidade das empresas que atuam demonstrando uma preocupação com os problemas sociais representa uma estratégia eficiente que pode colaborar com a geração de atividades produtivas, principalmente diante de um contexto marcado pela ineficiência do Estado em garantir os direitos da população carcerária.

Além disso, Bertoncini, Lima e Slongo (2019) consideram que a participação da iniciativa privada no desenvolvimento de programas voltados para a geração e ampliação das atividades produtivas no cárcere, traz maior visibilidade para a empresa diante dos consumidores. Ao mesmo tempo, a empresa é favorecida com a diminuição dos custos despendidos com mão de obra e instalações e com a redução da criminalidade.

Portanto, ao abordar a função do trabalho nas prisões enquanto ferramenta ressocializadora e a importância da atuação da iniciativa privada com responsabilidade social, Bertoncini, Lima e Slongo (2019, p. 14) concluem que “a ideia de humanização das prisões consegue sair da teoria por meio do oferecimento de vagas de trabalho, sendo plenamente possível a conjugação de interesses aparentemente tão díspares”.

Finalmente, Silva Junior e Bertoncini (2017) defendem que a oferta de trabalho para a população carcerária ocasiona ainda um outro benefício. Este é bem mais amplo, pois beneficia não somente as empresas, mas toda a sociedade. Trata-se da diminuição da reincidência criminal.

Pesquisadores como Niño Ardila (2019), Oliveira e Pessôa (2019), Bertoncini, Lima e Slongo (2019) destacam que o trabalho prisional é uma importante ferramenta para a reintegração social dos apenados e para a redução dos índices de criminalidade e reincidência. Nesse contexto, a redução da criminalidade é benéfica para a iniciativa privada, na medida em que possibilita que a empresa permaneça competitiva, em uma sociedade harmônica (BERTONCINI; LIMA; SLONGO, 2019).

Diante do exposto, no plano pragmático, é necessário que sejam adotados mecanismos efetivos, com impacto na redução da criminalidade, os quais em razão da natureza da atividade econômica, encontram-se nas mãos da iniciativa privada. Assim sendo, a geração de emprego e renda representa a ferramenta apropriada para a redução da reincidência e da criminalidade no Brasil, no caminho para a construção de uma sociedade pautada nos valores de justiça, liberdade, solidariedade e fraternidade (BERTONCINI; LIMA; SLONGO, 2019).

## **CONCLUSÕES**

O presente artigo objetivou investigar as dificuldades enfrentadas pelo sistema penitenciário brasileiro e pelo setor privado na ampliação da oferta de atividades produtivas para a população prisional. Para tanto, foi realizada uma revisão narrativa de literatura com base na análise qualitativa de artigos científicos publicados entre os anos de 2016 a 2020.

Inicialmente, foi realizado um resgate histórico sobre o instituto do trabalho prisional no Brasil. Dessa maneira, identificou-se que o trabalho prisional foi concebido na Constituição de 1824 a fim de evitar o cumprimento ocioso da pena de prisão. Através da evolução da legislação brasileira, percebe-se que, atualmente, o instituto do trabalho prisional vem sendo desenvolvido para atingir objetivos inovadores, como a ressocialização dos apenados.

Sobre os obstáculos enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro para o desenvolvimento de ações voltadas ao fomento do trabalho prisional, conclui-se que a superlotação, a precária infraestrutura das prisões, o descaso estatal com os programas de ressocialização e a falta de recursos públicos estão entre os principais motivos que impedem a concretização do direito ao trabalho com finalidade educativa e produtiva para os apenados.

Por outro lado, no que tange às dificuldades enfrentadas especificamente pelas empresas, foram identificadas as seguintes: ausência da infraestrutura necessária; reprodução de estigmas e preconceitos direcionados à população carcerária; o atual cenário econômico do Brasil; a falta de instrução e qualificação

profissional da mão de obra prisional e; a insuficiência de estímulos estatais para a participação das empresas nesse âmbito.

Ademais, em relação às repercussões benéficas para o setor privado quando emprega a mão de obra prisional, identificou-se a redução dos custos de produção, uma maior visibilidade para as empresas por meio da concessão do Selo RESGATA, o acesso à benefícios estatais e a diminuição dos índices de violência e reincidência criminal.

Com base no presente estudo, pode-se considerar que a efetivação do direito ao trabalho digno no ambiente carcerário beneficia toda a sociedade. Para os apenados o acesso ao trabalho pode colaborar com o seu processo de ressocialização, remição da pena e qualificação, podendo ainda possibilitar o acesso aos meios de subsistência necessários aos seus dependentes. As empresas, por outro lado, também se beneficiam através de incentivos estatais e uma maior valorização nos contextos em que estão inseridas.

Portanto, esse estudo evidenciou que o Estado, sozinho, é incapaz de atuar modificando a realidade do Sistema Prisional no contexto atual. Por essa razão, a atuação da iniciativa privada e da sociedade para a concretização da ressocialização dos apenados é imprescindível. Nesse sentido, é necessária a conscientização de toda a sociedade civil quanto à importância da responsabilidade social para a efetivação do princípio da dignidade humana direcionado às pessoas presas, objetivando a construção de uma sociedade pautada nos valores de justiça, liberdade, solidariedade e fraternidade.

## **REFERÊNCIAS**

- [1] BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; LIMA, Priscila Luciene Santos de; SLONGO, Evelise. Responsabilidade social da empresa e o trabalho prisional. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, Curitiba, v. 2, n. 23, p. 41-58, 19 abr. 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3886>. Acesso em: 04 mar. 2021.
- [2] BOGO, Ademar; SANTOS, Sérgio; FAGUNDES, Rosélia. O colapso no sistema penitenciário do sul da Bahia: o dever do estado e as parcerias público-privadas. *Revista Verdictum*, [S.l.], n. 3, p. 21-44, 23 dez. 2020. Disponível em: <https://verdictum.org/index.php/verdictum/article/view/26>. Acesso em: 06 mar. 2021.
- [3] BRASIL, Mariane Lima Borges; ANDRADE, Odara Gonzaga de. A ilegalidade do trabalho prisional: análise da legalidade da mercantilização da pobreza e a crítica à forma jurídica. *Revista Insurgência*:

revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 5, n. 2, p. 101-131, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfiéis/article/view/28275/0>. Acesso em: 28 fev. 2021.

[4] BRASIL. [Constituição (1824)]. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824). Rio de Janeiro, RJ: Coleção de Lei do Império do Brasil, 25 mar. 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

[5] BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

[6] BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 7 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

[7] BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1 maio 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

[8] BRASIL. Lei nº 6416, de 24 de maio de 1977. Altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 24 maio 1977. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6416.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6416.htm). Acesso em: 20 nov. 2021.

[9] BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 11 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 13 jan. 2021.

[10] FLICK, Uwe. Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes. Porto Alegre: Penso, 2013. 256 p.



[11] GRION, Bárbara dos Santos; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim. A deficiência do Estado no tocante à oferta de trabalho e estudo aos sentenciados. In: Encontro Toledo de Iniciação Científica Prof. Dr. Sebastião Jorge Chammé. Presidente Prudente, 2016. Anais [...], Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, v. 12, n. 12, p. 1-16, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5664>. Acesso em: 12 out. 2020.

[12] HILLESHEIM, Jaime; SILVEIRA, Jamilli Fernanda Ramos da. Trabalho do preso: a estrutura prisional a serviço dos interesses produtivos. In: Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, 2., 2017, Florianópolis, Anais[...]. Florianópolis: UFSC, p. 1-10, out. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/180022>. Acesso em: 21 dez. 2020.

[13] IRELAND, Timothy Denis; LUCENA, Helen Halinne Rodrigues de. Educação e trabalho em um centro de reeducação feminina: um estudo de caso. Cadernos CEDES. Campinas, v. 36, n. 98, p. 61-78, jan./abr. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-32622016000100061](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622016000100061). Acesso em: 17 out. 2020.

[14] LOPES, Paloma de Lavor; GREGORIO, Mayara da Fonseca Porto; ACCIOLY, Tabata Carina de Oliveira. A inserção de egressos no mercado de trabalho. Revista CONBRAD: Revista Eletrônica do CONBRAD – Congresso Brasileiro de Administração. Maringá, v. 1, n. 1, p. 47-70, 2016. Disponível em: <http://www.revistaconbrad.com.br/editorial/index.php/conbrad/article/view/19>. Acesso em: 13 out. 2020.

[15] MATOS, Erica do Amaral. Privatização de presídios e a mercantilização do crime e da pobreza. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [S. l.], v. 133, p. 1-19, 14 nov. 2017. Disponível em: [http://www.academia.edu/download/55026623/Artigo\\_EAM\\_RBCCRIM.PDF](http://www.academia.edu/download/55026623/Artigo_EAM_RBCCRIM.PDF). Acesso em: 20 dez. 2020.

[16] MATOS, Franco de. Instrumentos de políticas ativas para o fomento do trabalho prisional no Brasil. Interfaces Científicas: Direito, Aracaju, v. 6, n. 3, p. 43-56, 4 jul. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/5866>. Acesso em: 24 dez. 2020.

[17] MATOS, Lucas Vianna. Entre o discurso e a prisão: elementos para uma análise do trabalho prisional no Brasil contemporâneo. Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES. Canoas, v. 4, n. 1, p. 123-144, maio 2016. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/2532>. Acesso em: 20 out. 2020.

[18] MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. *Revista Transgressões: Ciências criminais em debate*, Rio Grande do Norte, v. 5, n. 1, p. 29-52, 24 maio 2017. Disponível em:

<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12100>. Acesso em: 17 dez. 2020.

[19] NIÑO ARDILA, Ana María. Empreendedorismo social nas prisões brasileiras: uma iniciativa para evitar a reincidência criminal. São Paulo: FGV EAESP, p. 1-30, 20 dez. 2019. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/28740>. Acesso em: 02 mar. 2021.

[20] OLIVEIRA, Gláucio Araújo de. O trabalho penitenciário no brasil. *Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: O trabalho do preso*, Curitiba, v. 6, n. 60, p. 13-26, jun. 2017.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/110417>. Acesso em: 18 dez. 2020.

[21] OLIVEIRA, José Matheus Antunes Ribeiro de; PESSÔA, Ulisses. O trabalho do apenado em relação à execução penal e seus desdobramentos nos ramos do direito. *Legis Augustus*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 16-32, 23 out. 2019. Disponível em:

<https://sagaweb.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/443>. Acesso em: 03 mar. 2021.

[22] OLIVEIRA, Laura Machado de. A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do tribunal superior do trabalho: a obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. *Revista de Direito*. Viçosa, MG, v. 8, n. 1, p. 129-173, 27 set. 2016a. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1660>. Acesso em: 15 out. 2020.

[23] OLIVEIRA, Laura Machado de. O trabalho do apenado e a (des)marginalização do direito laboral. *Revista de Direito Brasileira*. São Paulo, SP, v. 13, n. 6, p. 167-189, jan./abr. 2016b. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2757>. Acesso em: 23 out. 2020.

[24] POSSE, Guilherme Ferreira; SANTOS, Erica Oliveira; COELHO, Sandra Sofia de Figueiredo. Sistema prisional brasileiro e o processo de privatização. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro - Unipac*, Teófilo Otoni, Ed. extra, p. 1-17, fev. 2019. Disponível em:

<https://revistas.unipacto.com.br/multidisciplinar/edicoes/20>. Acesso em: 04 mar. 2021.

[25] QUERINO, Taiane de Oliveira et al. O trabalho como forma de ressocialização do apenado retido na Penitenciária Regional Sul de Criciúma/SC e a remição da pena. *Constituição & Justiça: estudos e reflexões*, Orleans, SC, v. 1, n. 1, p. 1-31, 2017. Disponível em:

<http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/view/123>. Acesso em: 17 dez. 2020.

[26] SAMPAIO, Marcelo de Souza; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Análise econômica do direito ao trabalho do encarcerado: reflexos econômicos na promoção da dignidade da pessoa humana. *Revista do Cejur: prestação jurisdicional*, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 1-16, set. 2020. Disponível em:

<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/353>. Acesso em: 06 mar. 2021.

[27] SANTOS, Edrick Carlos Nascimento et al. Uma análise jurídica sobre a remição da pena: do combate às influências que resultam do delito às condições para a reinserção do apenado. *Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública*, Pombal, v. 8, n. 1, p. 54-65, fev. 2020. Disponível em:

<https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/7867/7456>. Acesso em: 08 mar. 2021.

[28] SANTOS, Lucimar Mendes dos; VIEIRA, Vânia Ereni Lima. O trabalho como instrumento de ressocialização do apenado. *Revista Multidisciplinar: Faculdades Integradas Pitágoras de Montes Claros*, Montes Claros, v. 29, p. 109-123, jun. 2018. Disponível em:

<https://www.unifipmoc.edu.br/periodicos/index.php/medrev/issue/view/49>. Acesso em: 27 dez. 2020.

[29] SILVA JUNIOR, João Ferreira; ALANIZ, Erika Porceli. A educação para o trabalho nos sistemas prisionais paulistas. *Reflexão e Ação*, Santa Cruz do Sul, v. 28, n. 2, p. 276-292, 2 jun. 2020. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/reflex/article/view/12642>. Acesso em: 06 mar. 2021.

[30] SILVA JUNIOR, Luis Otavio Sales da; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. A contribuição da empresa para a crise penitenciária. *Revista de Criminologias e Políticas Criminais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 115-136, jun. 2017. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/1820>. Acesso em: 09 dez. 2020.

[31] SMANIO, Gianpaolo Poggio; GIRARDI, Karin Bianchini. Os ganhos decorrentes da ineficiência no sistema prisional brasileiro contemporâneo. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S. l.], v. 3, n. 5, p. 7-46, 7 dez. 2018. Disponível em:

<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/75>. Acesso em: 27 dez. 2020.

[32] SOUSA, Maurício Bonfim de. Aplicação integral da Lei de Execução Penal na unidade prisional de Orizona. In: Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, 5., 2019, Goiânia. Anais [...]. Goiânia: UFG, 2019. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/comp\\_Fabr%C3%ADcio\\_Bonfim.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/comp_Fabr%C3%ADcio_Bonfim.pdf). Acesso em: 02 mar. 2021.

[33] SOUZA, Milena Ivan de. A realidade carcerária brasileira e o papel das APACS como vias de ressocialização. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 751-786, jun. 2019. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/937>. Acesso em: 28 fev. 2021.

[34] UNESP. Faculdade de Ciências Agrônômicas. Biblioteca Prof. Paulo de Carvalho Mattos. Tipos de revisão de literatura. Botucatu: UNESP, 2015. Disponível em: <https://www.fca.unesp.br/Home/Biblioteca/tipos-de-evisao-de-literatura>. Acesso em 23 maio. 2021

[35] VIEIRA, Greiceane Roza; STADTLOBER, Cláudia de Salles. O trabalho no cárcere feminino. Revista Prâksis, Novo Hamburgo, v. 1, n. 1, p. 77-101, 10 jan. 2020. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/2071>. Acesso em: 06 mar. 2021.

[36] VOSGERAU, Dilmeire Sant'anna Ramos; ROMANOWSKI, Joana Paulin. Estudos de revisão: implicações conceituais e metodológicas. Revista Diálogo Educacional, [S. l.], v. 14, n. 41, p. 165-189, 12 jul. 2014. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/view/2317>. Acesso em: 23 maio 2021.